



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032134 - SP(2025/0328501-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO : CLARK DOUGLAS DOS RAMOS
ADVOGADOS : GUILHERME LUCAS - SP419490
RAFAEL HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO - SP474618

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE EXAME ONCOLÓGICO. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO DO EXAME DE DERMATOSCOPIA DIGITAL POR MAPEAMENTO CORPORAL. ÓBICES PROCESSUAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência na demonstração de violação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de demonstração da similitude entre o acórdão recorrido e o paradigma.
2. A controvérsia refere-se a ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência visando à cobertura do exame “Dermatoscopia Digital por Mapeamento de Corpo Inteiro” para paciente em tratamento oncológico, com diagnóstico de carcinoma basocelular.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, tornou definitiva a tutela provisória e condenou a requerida a custear o exame indicado, com multa diária e condenação aos ônus sucumbenciais.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a negativa de cobertura do exame de dermatoscopia digital por mapeamento corporal violou o art. 10, §4º, da Lei n. 9.656/1998; (ii) saber se o acórdão recorrido contrariou o art. 12, I, *b*, da Lei n. 9.656/1998 ao afastar limites de tratamentos e procedimentos no plano ambulatorial; e (iii) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à

obrigatoriedade de cobertura à luz do rol da ANS e do precedente REsp 1.733.013/PR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o Tribunal de origem concluiu ser devida a cobertura de exame em tratamento contra o câncer, em sintonia com a jurisprudência do STJ.

7. A tese relativa ao art. 12, I, *b*, não foi prequestionada, sendo caso de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

8. Razões dissociadas do objeto da demanda atraem a incidência da Súmula n. 284 do STF.

9. Resolução e diretriz da ANS não configuram lei federal e não são apreciáveis em recurso especial.

10. Óbices processuais pela alínea *a* impedem o conhecimento do dissídio pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o entendimento do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ de obrigatoriedade de cobertura de exame utilizado em tratamento oncológico, sendo desinfluyente a natureza do rol da ANS. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF na ausência de prequestionamento do art. 12, I, *b*, da Lei n. 9.656/1998. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões recursais se mostram dissociadas do objeto da demanda. 4. O recurso especial não comporta análise de ofensa a resolução ou diretriz da ANS por não se enquadrarem no conceito de lei federal. 5. A presença de óbices processuais pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, 12, I, *b*; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no REsp n. 2.111.679/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.154.425/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.297.224/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.099.007/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032134 - SP (2025/0328501-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO : CLARK DOUGLAS DOS RAMOS
ADVOGADOS : GUILHERME LUCAS - SP419490
RAFAEL HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO -
SP474618

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE EXAME ONCOLÓGICO. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO DO EXAME DE DERMATOSCOPIA DIGITAL POR MAPEAMENTO CORPORAL. ÓBICES PROCESSUAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência na demonstração de violação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de demonstração da similitude entre o acórdão recorrido e o paradigma.

2. A controvérsia refere-se a ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência visando à cobertura do exame “Dermatoscopia Digital por Mapeamento de Corpo Inteiro” para paciente em tratamento oncológico, com diagnóstico de carcinoma basocelular.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, tornou definitiva a tutela provisória e condenou a requerida a custear o exame indicado, com multa diária e condenação aos ônus sucumbenciais.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a negativa de cobertura do exame de dermatoscopia digital por mapeamento corporal violou o art. 10, §4º, da Lei n. 9.656/1998; (ii) saber se o acórdão recorrido contrariou o art. 12, I, *b*, da Lei n. 9.656/1998 ao afastar limites de tratamentos e procedimentos no plano ambulatorial; e (iii) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à obrigatoriedade de cobertura à luz do rol da ANS e do precedente REsp 1.733.013/PR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o Tribunal de origem concluiu ser devida a cobertura de exame em tratamento contra o câncer, em sintonia com a jurisprudência do STJ.

7. A tese relativa ao art. 12, I, *b*, não foi prequestionada, sendo caso de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

8. Razões dissociadas do objeto da demanda atraem a incidência da Súmula n. 284 do STF.

9. Resolução e diretriz da ANS não configuram lei federal e não são apreciáveis em recurso especial.

10. Óbices processuais pela alínea *a* impedem o conhecimento do dissídio pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o entendimento do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ de obrigatoriedade de cobertura de exame utilizado em tratamento oncológico, sendo desinfluyente a natureza do rol da ANS. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF na ausência de prequestionamento do art. 12, I, *b*, da Lei n. 9.656/1998. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões recursais se mostram dissociadas do objeto da demanda. 4. O recurso especial não comporta análise de ofensa a resolução ou diretriz da ANS por não se enquadrarem no conceito de lei federal. 5. A presença de óbices processuais pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, 12, I, *b*; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no REsp n. 2.111.679/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.154.425/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.297.224/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.099.007/PE, relator Ministro Moura

Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência na demonstração da violação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de demonstração da similitude entre o acórdão recorrido e o paradigma.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer c /c tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 171):

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Prescrição médica para a realização do exame “dermatoscopia digital de corpo inteiro”. Recusa de cobertura. Sentença que julgou procedente a ação. Insurgência do réu sob alegação de que somente há cobertura para realização do exame em lesões pontuais. Desacolhimento. Autor com carcinoma. Doença não excluída do contrato. Exame prescrito por profissional habilitado e necessário para o tratamento adequado. Interferência e recusa ilícitas. Hipótese de incidência, por analogia, das Súmulas 95; 96 e 102, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Precedentes. **Recurso desprovido.**

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nestes termos (fl. 181):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. Pretensão meramente infringente. **Embargos rejeitados.**

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, porque o exame de dermatoscopia digital por mapeamento de corpo inteiro não integra a cobertura mínima obrigatória definida pela ANS, tampouco é prevista no contrato firmado entre as partes, de modo que a negativa da operadora configura exercício regular, sem abusividade, pois há alternativa coberta (dermatoscopia por lesão), e a sentença negou vigência ao dispositivo ao impor cobertura não prevista; e

b) 12, I, *b*, da Lei n. 9.656/1998, já que o acórdão recorrido teria afirmado indevidamente que, “quando o plano incluir tratamento ambulatorial não poderá haver limitação de tratamentos e procedimentos solicitados pelo médico assistente”, contrariando a regra de respeito às amplitudes de cobertura do plano-referência e às normas da ANS que definem eventos cobertos e excluídos (Resolução Normativa n. 428/2017 e Diretriz de Utilização n. 65).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a negativa de cobertura do exame de dermatoscopia digital por mapeamento corporal é abusiva e que o rol da ANS comporta flexibilização ampla, divergiu do entendimento firmado pelo STJ no REsp n. 1.733.013/PR.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na exordial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação com pedido de obrigação de fazer c/c tutela de urgência em que a parte autora, ora recorrida, pleiteou a cobertura do exame “Dermatoscopia Digital por Mapeamento de Corpo Inteiro”, tendo em vista estar em tratamento oncológico, considerando o diagnóstico de "Carcinoma Basocelular".

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para tornar definitiva a tutela provisória e condenar a requerida, ora recorrente, a custear /fornecer o exame indicado, sob pena de multa diária, além de condenar ao pagamento dos consectários de sucumbência.

O Tribunal *a quo* manteve integralmente a sentença, majorando os honorários de sucumbência.

I - Art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998

Sobre a suposta violação do preceito de natureza infraconstitucional, ressalte-se que, no tocante ao exame oncológico, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "as operadoras de plano de saúde possuem o dever de cobertura de exames, procedimentos ou medicamentos utilizados em tratamento contra o câncer, como no caso dos autos, bem como a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS, nessas hipóteses, é desinfluyente à análise da obrigatoriedade de custeio" (AgInt no REsp n. 2.111.679/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024).

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.154.425/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.297.224/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma,

julgado em 28/8/2023, DJe de 1º/9/2023; e AgInt no REsp n. 2.099.007/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.

Assim, verifica-se que as instâncias de origem decidiram em sintonia com a jurisprudência do STJ ao reconhecer ser devido o custeio/fornecimento do exame "Dermatoscopia Digital por Mapeamento de Corpo Inteiro" para tratamento de câncer, conforme prescrito pelo médico assistente, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, rever as conclusões do Tribunal *a quo* e concluir, como pretende a recorrente, que "é necessária a adequação do pedido médico, para que, além de pedir exame de forma razoável, em partes relevantes do corpo, somente tem cobertura contratual se previsto no rol da ANS" (fl. 189) demandaria o reexame de provas, sendo caso de aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 12, I, b, da Lei n. 9.656/1998

A tese jurídica apresentada pela recorrente no sentido da suposta fundamentação do acórdão recorrido de que "teria afirmado indevidamente que, 'quando o plano incluir tratamento ambulatorial não poderá haver limitação de tratamentos e procedimentos solicitados pelo médico assistente'" não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Ademais, as alegações recursais – de que se tratava de ato lícito, "pelo que jamais ensejaria reparação de danos morais ou mesmo o fornecimento do medicamento, à época" (fl. 190); de que "não há qualquer previsão contratual, regulatória ou legal para o fornecimento da medicação requerida nestes autos a

autora" (fl. 238); e de que "a existência de DUT para o fornecimento do medicamento, ainda que para outras enfermidades, tem por objetivo a proteção da saúde da autora" (fl. 244) – estão dissociadas do acervo, já que a demanda não se refere ao fornecimento de medicamento, tampouco houve condenação à reparação por danos morais. É o caso, pois, de aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Ademais, o recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, que não se enquadram no conceito de lei federal, como é o caso da Resolução Normativa n. 428/2017 e da Diretriz de Utilização n. 65 (AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019).

III - Dissídio jurisprudencial

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.032.134 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0328501-6

Número de Origem:

00209577620248260100

10540241520248260100

209577620248260100

20957762024826010010540241520248260100

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813

AGRAVADO : CLARK DOUGLAS DOS RAMOS

ADVOGADOS : GUILHERME LUCAS - SP419490

RAFAEL HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO - SP474618

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026